

# e-T@x News

*Highlights \_ fevereiro 2016*

© 2016 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

## Novidades Legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de fevereiro de 2016.

- Deduções à coleta em IRS
- Declaração periódica de rendimentos – Modelo 22
- Modelo 3 de IRS – Anexo H
- Taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos
- Criação de emprego – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

## Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Juros devidos por financiamentos modificados ou concedidos na sequência de um plano de recuperação
- Locação financeira imobiliária e participação da transmissão gratuita
- Comodato
- Enquadramento fiscal da cessão da posição contratual em contrato de arrendamento
- Taxas – Aluguer de WC's portáteis
- Taxas – Arrendamento rural – Terreno agrícola

## Deduções à coleta em IRS

O Decreto-Lei n.º 5/2016, de 8 de fevereiro, consagra a possibilidade de, sem prejuízo do disposto nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, poderem os contribuintes declarar as suas despesas de saúde, educação e formação, bem como os encargos com imóveis e com lares, e define a forma como se efetiva a dedução à coleta de despesas de saúde e de formação e educação realizadas fora do território português, quando não realizadas noutro Estado membro da União Europeia, ou do Espaço Económico Europeu com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal.

O uso desta faculdade não dispensa o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados referentes às despesas referidas, relativamente à parte que exceda o valor que foi previamente comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira.

O disposto neste Decreto-Lei aplica-se às declarações de rendimentos respeitantes ao ano de 2015.

## Declaração periódica de rendimentos – Modelo 22

Através do [Despacho n.º 1823/2016, de 5 de fevereiro](#), o Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais aprova os novos modelos da declaração periódica de rendimentos, respetivos anexos e instruções de preenchimento.

## Modelo 3 de IRS – Anexo H

A **Portaria n.º 32/2016, de 25 de fevereiro**, aprova o novo modelo de impresso Anexo H – Benefícios fiscais e deduções – da declaração Modelo 3 de IRS, e respetivas instruções de preenchimento.

Considerando que o Anexo H, em matéria de deduções à coleta previstas no Código do IRS, no Estatuto dos Benefícios Fiscais e em outros diplomas legais, apenas permitia a declaração das despesas que não fossem objeto de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e por esta diretamente apuradas, mostrou-se necessário proceder à adequação deste modelo declarativo e respetivas instruções de preenchimento, por forma a permitir a declaração pelos sujeitos passivos das importâncias a deduzir à coleta do IRS, as quais substituem as que tenham sido comunicadas à AT nos termos da lei.

## Taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

A Portaria n.º 24-A/2016, de 10 de fevereiro, atualiza o valor das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos aplicáveis no continente à gasolina sem chumbo, ao gasóleo rodoviário e ao gasóleo colorido e marcado.

## Criação de emprego – Estatuto dos Benefícios Fiscais

O [Acórdão n.º 695/2015](#) do Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República n.º 23, 2.ª série, de 3 de fevereiro de 2016, decidiu não julgar inconstitucional a norma, contida no n.º 4 do art.º 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, no sentido de apenas abranger os trabalhadores que integrem o agregado da entidade patronal que seja pessoa física e já não os postos de trabalho criados por entidades empregadoras constituídas sob forma societária em favor de trabalhadores integrantes do agregado familiar de algum membro dos órgãos sociais, com responsabilidade de gestão.

Tomando o universo das entidades empregadoras suscetíveis de criação líquida de emprego e, como tal, merecedoras de desagravamento fiscal, mostra-se racionalmente fundado considerar que a estrutura societária oferece, em si mesma, pela dissociação entre o património do ente coletivo empregador e o dos seus órgãos de gestão, bem como pelas instâncias internas de controlo, risco de abuso mais reduzido do que aquele que atinge os empresários em nome individual. Nestes, a proximidade afetiva, comunhão de interesses e informalidade que normalmente caracterizam as relações no seio de um agregado familiar, assim como o cunho singular da decisão de emprego, permite identificar uma maior facilidade na adoção de práticas abusivas e, do mesmo jeito, atribuir maior dificuldade à respetiva deteção, o que permite afirmar uma conexão racional suficiente entre o critério de diferenciação mobilizado e os objetivos visados pela medida.



## Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 40/2, de 3 de fevereiro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de **0,05%**, a [partir de 1 de fevereiro de 2016](#).

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

## Juros devidos por financiamentos modificados ou concedidos na sequência de um plano de recuperação

Os juros devidos ao longo dos anos das operações de crédito prorrogadas por determinação do plano de recuperação, aprovado no âmbito de um Processo Especial de Revitalização (PER), estão sujeitos a imposto do selo pela verba 17.3.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo, não beneficiando da isenção prevista no art.º 269.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

A alínea a) do art.º 269.º do CIRE prevê expressamente a modificação da taxa de juros dos créditos sobre a insolvência, isentando-os do imposto do selo, desde que previstos em planos de insolvência ou de pagamentos ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente. Nenhuma referência é feita, porém, aos juros estabelecidos *ex novo* no plano de recuperação, nem estes configuram qualquer situação de modificação da taxa de juros dos créditos sobre a insolvência, pelo que não se subsumem na previsão normativa ínsita na parte final da alínea a) do art.º 269.º do CIRE.

## Locação financeira imobiliária e participação da transmissão gratuita

Antes de exercida a opção de compra, o que existe na esfera patrimonial do locatário financeiro é uma mera expectativa, um direito potestativo de, se assim o desejar, no termo do contrato de locação financeira, poder vir a celebrar um contrato de aquisição do bem até então locado.

Não se tratando de bem ou direito, suscetível de ser objeto de propriedade, nem tão pouco configurando um direito real menor, isto é, uma figura parcelar desse mesmo direito de propriedade, a dissolução do vínculo matrimonial (constituído no regime da comunhão de adquiridos), por decesso de cônjuge não locatário na pendência de contrato de locação financeira imobiliária, outorgado apenas pelo cônjuge sobrevivente, não se revela passível de enquadramento em nenhuma das alíneas do n.º 3 do art.º 1.º do Código do Imposto do Selo, relativo à incidência objetiva.

## Comodato

O contrato de comodato, regulado pelos artigos 1129.º a 1141.º do Código Civil, é definido como o contrato gratuito pelo qual uma das partes entrega à outra certa coisa, móvel ou imóvel, para que se sirva dela, com a obrigação de a restituir.

No que se refere ao fim do contrato, se do contrato e respetivas circunstâncias não resultar o fim a que a coisa emprestada se destina, é permitido ao comodatário aplicá-la a quaisquer fins lícitos, dentro da função normal de coisas de igual natureza. Não obstante, só por força de convenção expressa é que o comodatário pode fazer seus os frutos colhidos.

Até 31 de dezembro de 2008, a verba 5 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS), determinava que o comodato estava sujeito a imposto do selo, desde que o seu valor excedesse os € 600, sendo o imposto calculado sobre o valor do comodato, aplicando-se-lhe a taxa de 0,8%.

Sucedo que a Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2009), veio revogar a mencionada verba da TGIS. Em resultado desta revogação, o comodato não está sujeito a imposto do selo desde 1 de janeiro de 2009.

## Enquadramento fiscal da cessão da posição contratual em contrato de arrendamento

O aditamento ao contrato de arrendamento constitui uma alteração ao contrato inicialmente outorgado, pelo que deve ser comunicado nos termos previstos pelo art.º 60.º do Código do Imposto do Selo.

Se o referido aditamento se traduz numa cedência da posição contratual do arrendatário, se não envolver aumento de renda não será tributada em imposto do selo nos termos previstos pela verba 2 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS).

A fiança constituída, pelo mesmo fiador, em benefício do novo arrendatário, consubstancia a prestação de uma nova garantia que não se enquadra na exclusão prevista na verba 10 da TGIS, pelo que deve ser tributada nos termos aí previstos.

## Taxas – Aluguer de WC's portáteis

De harmonia com o disposto na verba 2.22 da lista I anexa ao Código do IVA, são tributadas à taxa reduzida as *“prestações de serviços relacionadas com a limpeza das vias públicas, bem como a recolha, armazenamento, transporte, valorização e eliminação de resíduos”*.

A recolha de resíduos, provenientes do metabolismo humano, efetuada através de WC's portáteis, e subsequente armazenamento e eliminação dos mesmos, tem enquadramento na verba 2.22 da lista I anexa ao Código do IVA, sendo tributada à taxa reduzida de 6%.

Por seu turno, se a prestação de serviços se cingir apenas ao aluguer de WC's, não se insere na previsão da referida verba, uma vez que se trata de uma atividade consubstanciada na locação de um bem e não uma atividade de gestão de resíduos, pelo que deve tributada à taxa normal de 23%.

## Taxas – Arrendamento rural – Terreno agrícola

No que respeita ao setor da agricultura e, particularmente, no que concerne às prestações de serviços, apenas beneficiam da taxa reduzida as que se realizam no âmbito das atividades de produção agrícola listadas na categoria 5 da lista I anexa ao Código do IVA.

Tem sido entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira que na verba 4.2 cabem todas as prestações de serviços normalmente utilizadas nas atividades de produção agrícola, qualquer que seja o prestador, desde que o adquirente seja um produtor agrícola que exerça uma qualquer atividade listada na categoria 5 da lista I.

A locação de um terreno agrícola em que o arrendatário é um produtor agrícola, que beneficia dessa mesma locação no âmbito do exercício de uma das atividades listadas na verba 5 da lista I anexa ao Código do IVA, está sujeita à aplicação da taxa reduzida do imposto.

# e-T@x News \_ [tax@jmmsroc.pt](mailto:tax@jmmsroc.pt)

**JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC**

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

[geral@jmmsroc.pt](mailto:geral@jmmsroc.pt)

[www.jmmsroc.pt](http://www.jmmsroc.pt)

**Escritórios**

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A  
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47  
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520

F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759